



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

DECRETO N° 3.950, de 12 de março 2021

"Dispõe sobre a regressão de "Onda" do Plano Minas Consciente e dá outras providências."

LESTER REZENDE DANTAS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Prados, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no artigo 92, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a adesão do Município de Prados ao Programa Minas Consciente através do Decreto Municipal nº 3.799, de 16 de julho de 2020;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 120, de 27 de janeiro de 2021, e nº 130, de 03 de março de 2021, que atualizam o Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 e da Secretaria de Estado da Saúde de 12 de março de 2021, que regredi a Macrorregião Centro-Sul, a qual pertence o Município de Prados para a "Onda Roxa";

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, que institui o "Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa" como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

DECRETA:

Rua José Silva Filho, 11 – Centro - CEP 36320-000 - Prados – MG / Tel. (32) 3353-6388 - Telefax: (32) 3353-6287

CNPJ.: 18.557.538/0001-67 – E-mail: gabinete@prados.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

Art. 1º Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 e da Secretaria de Estado da Saúde de 12 de março de 2021, o Município de Prados, pertencente a Macrorregião Centro-Sul, regredie para a "Onda Roxa" do Plano Minas Consciente, criado pela Deliberação do Comitê Extraordinário nº 39, de 29 de abril de 2020, para a retomada das atividades econômicas e atualizado pelas Deliberações do Comitê Extraordinário nº 120, de 27 de janeiro de 2021, e nº 130, de 03 de março de 2021, para a retomada das atividades econômicas.

Parágrafo único – A Onda Roxa tem por finalidade manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, nos termos do art. 188 e do inciso II do art. 190 da Constituição do Estado e do inciso I do art. 16 e inciso I do art. 26 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, observado o disposto no art. 2º da Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020.

Art. 2º – Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário nº 130, de 03 de março de 2021.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, também para retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

Art. 3º – Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

-
- I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;
 - II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
 - III – hipermercados, supermercados, mercados, açouques, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
 - IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
 - V – distribuidoras de gás;
 - VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
 - VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
 - VIII – agências bancárias e similares;
 - IX – cadeia industrial de alimentos;
 - X – agrossilvipastorais e agroindustriais;
 - XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
 - XII – construção civil;
 - XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
 - XIV – lavanderias;
 - XV – assistência veterinária e pet shops;

Rua José Silva Filho, 11 – Centro - CEP 36320-000 - Prados – MG / Tel. (32) 3353-6388 - Telefax: (32) 3353-6287

CNPJ.: 18.557.538/0001-67 – E-mail: gabinete@prados.mg.gov.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ADJ".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade.

§ 1º – As atividades e serviços essenciais de que trata o caput poderão funcionar somente para:

I - às atividades de operacionalização interna desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery) ou, também para retirada em balcão.

§ 2º - A barreira física (balcão) deverá ser instalada na entrada do estabelecimento.

§ 3º - Em hipótese nenhuma os clientes deverão se aglomerar em frente ao estabelecimento, devendo o proprietário e funcionários orientar a proibição de tal conduta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

§ 4º - Para retirada no balcão, o estabelecimento deverá demarcar a posição dos clientes com distância mínima de 03 (três) metros.

§ 5º - O banheiro do estabelecimento só poderá ser usado pelos empregados do mesmo.

§ 6º - Os estabelecimentos deverão observar as demais determinações constantes dos protocolos sanitários disponibilizados pelo Governo de Minas Gerais no endereço eletrônico do “Plano Minas Consciente”, disponível em https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3.4 - onda roxa - escolas.pdf, Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º – Durante a vigência da Onda Roxa, a Administração Pública Municipal funcionará de forma remota (Home Office), exceto os serviços elencados no art. 5º deste Decreto.

§ 1º - Os servidores em Home Office deverão ficar à disposição do Secretário imediato para qualquer eventualidade que se fizer necessária.

§ 2º - Para os servidores que não puderem realizar o Home Office, poderão ser adotadas pelo Município de Prados as seguintes medidas:

I - concessão de férias individuais para servidores que possuam período aquisitivo completo;

II - concessão de férias prêmio para servidores que possuam período aquisitivo completo;

III - o banco de horas.

Art. 5º – Deve ser mantida, pelos Municípios, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 6º – Fica determinado, a partir da implementação da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES a proibição de:

I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;

II – circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º deste artigo;

III – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V – realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;

VI – realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1º – A circulação em vias públicas fica limitado para:

I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 3º deste Decreto;

II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais, nos termos do art. 3º deste Decreto.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

Art. 7º – Fica determinada a implantação de barreiras sanitárias permanentes nas entradas de acesso ao Município de Prados, enquanto perdurar a “Onda Roxa”.

§ 1º - O objetivo da implantação de tais barreiras é a verificação compulsória de pessoas contaminadas com a doença COVID-19, para o seu imediato encaminhamento ao atendimento médico necessário e orientações pertinentes a todas as pessoas que adentram no Município.

§ 2º - A barreira sanitária deverá ser implantada mediante ação conjunta da Secretaria Municipal de Saúde, vigilância sanitária e Polícia Militar.

§ 3º - Os casos de contaminação detectados nas barreiras sanitárias deverão ser imediatamente notificados à Secretaria de Estado de Saúde para compor os relatórios diários de avanço da doença COVID-19 no Estado.

Art. 8º - Ficam as igrejas e os templos religiosos autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, seguindo as seguintes obrigações:

I - durante celebração ou gravações deverá ser mantida a distância mínima 3 (três) metros entre as pessoas;

II - que sejam realizadas apenas com as pessoas necessárias para a celebração, não podendo haver a participação de fiéis.

Art. 9º – O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 1999, no que couber.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "AD".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

Parágrafo único – As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 10 – Nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário nº 130, de 03 de março de 2021, são órgãos responsáveis pela fiscalização das vedações, determinações, restrições e práticas sanitárias impostas no âmbito do enfrentamento da pandemia de COVID-19:

I – a SES, Secretarias Municipais de Saúde e órgãos equivalentes, por meio de suas autoridades sanitárias, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.317, de 1999;

II – os órgãos municipais de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos e atividades socioeconômicas.

§ 1º – A Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento desta deliberação.

§ 2º – A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos estaduais e municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas nesta deliberação.

Art. 11 – É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 12 - Ficam mantidas as demais determinações constantes do Decreto Municipal nº 3.799, de 16 de julho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Município de Prados ao Plano Minas Consciente, desde que não conflitem com as novas diretrizes do Programa Minas Consciente.

Art. 13 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 3.929, de 29 de janeiro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor em 13 de março de 2021.

Prefeitura Municipal de Prados, 12 de março de 2021.


Léster Rezende Dantas Júnior
Prefeito Municipal